



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10805.000400/2005-26

Recurso nº : 135.247

Acórdão nº : 204-02.242

Recorrente : PIRELLI PNEUS S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto-SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28/05/07

Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	05/07
Maria Luzimara Novais	
Mat. Siage 9.641	

IPI.

CRÉDITOS.—OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO LIVRO PRÓPRIO. O exercício do direito de aproveitamento de créditos do IPI se dá pelo seu registro no livro fiscal próprio. Não havendo o registro, não se fala propriamente na figura do crédito, mas de eventual direito ainda a ser exercido.

CRÉDITOS. ESCRITURAÇÃO-PREScrição. O direito de aproveitamento dos créditos de IPI prescreve em cinco anos a contar da efetiva entrada dos insumos, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. Desde a edição da Lei nº 9.779/1999, o que é passível de ressarcimento é o saldo credor apurado ao final de cada trimestre civil, não cabendo mais falar em “ressarcimento de créditos”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI PNEUS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Júlio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.000400/2005-26  
Recurso nº : 135.247  
Acórdão nº : 204-02.242

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília: 03 / 05 / 07

Maria Luzimara Novais  
Mat. Siape 91641

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : PIRELLI PNEUS S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido administrativo de ressarcimento de IPI que foi indeferido pela DRJ em Ribeirão Preto-SP. Como primeiro ponto a ser relatado, chama a atenção o fato de que a primeira peça do processo não é qualquer formulário de "Pedido de Ressarcimento" previsto na IN 21/97, 210/2002 ou 460/2004, nem resulta de pedido eletrônico utilizando o sistema PER/DComp. Em vez disso, é uma petição em que a empresa "justifica" o seu "direito" com base em decisões do STF proferidas em ações judiciais em que ela não figurou como parte.

Igualmente estranho é que tal petição sequer foi entregue no protocolo da DRF jurisdicionante. De fato, no verso da fl. 01 consta pequeno despacho que dá a entender ter sido ela entregue no próprio gabinete do delegado. Disso resulta que somente ocorreu a protocolização em 10/3/2005 (fl. 01 verso), embora a petição seja datada de 04/3/2005 (fl. 05).

Segundo a petição, o crédito pleiteado em ressarcimento diz respeito a aquisições de produtos, que a empresa não discrimina, submetidos a tributação por alíquota zero de IPI e utilizados como matéria prima na produção de pneus, estes últimos tributados a alíquotas positivas. As aquisições se deram no mês de março de 2000.

Com a petição, juntou planilha discriminatória dos valores por decêndio de apuração do imposto (fls. 13 a 15). Dela, duas informações importantes se extraem: primeiro, que utilizou como "alíquota", um "% do IPI médio"; segundo, que sobre os valores originais fez incidir a taxa Selic como "atualização monetária".

Consta ainda do pedido cópia da folha do livro de apuração do IPI relativa ao mês de março de 2000 (fls. 17 a 34), em que se vê que não fez, na época própria, qualquer crédito sobre estas operações.

O pedido não foi conhecido pela DRF em Santo André-SP sob o fundamento de que não encontrava respaldo em nenhuma legislação, em especial, na Lei nº 9.779/99, que disciplinou a figura do ressarcimento de saldo credor de IPI, nem mesmo na IN SRF nº 33/99, que a regulamentou. Esse despacho decisório foi integralmente ratificado pela DRJ em Ribeirão Preto-SP, que julgou manifestação de inconformidade da empresa.

Recorre ela, então, ratificando os argumentos desde o início expostos, confluentes para o reconhecimento do direito de crédito efetuado, que se respaldaria na melhor interpretação do princípio da não-cumulatividade do IPI, já esposada pelo STF em reiterados julgados.

É o relatório.



Brasília.

03 / 05 / 07

*[Assinatura]*  
Maria Luzinha Novais  
Mat. Siape 91641

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10805.000400/2005-26  
Recurso nº : 135.247  
Acórdão nº : 204-02.242

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como ficou consignado no relatório, tratamos de suposto “creditamento extemporâneo” de IPI. Com efeito, a empresa não escriturou créditos sobre estas operações no momento próprio nem juntou cópia de livro em que estejam eles, extemporaneamente, registrados. Somente na planilha de fls. 13 e ss. é que aparece.

Destarte, entendo, em primeiro lugar, que sequer se pode legitimamente falar de creditamento. Com efeito, assim já me manifestei, o direito de crédito somente se exerce pelo registro escritural no livro determinado pela legislação. Não efetuado, não há que falar em crédito; há, quanto muito, um direito, se legítimos os valores constantes de nota fiscal de aquisição, a ser exercido no competente prazo prescricional.

De assim não ser, e de se aceitarem meros informes em planilha, sempre restará aberta à empresa nova escrituração, agora no livro mesmo ou em nova planilha demonstrativa, *ad eternum*.

Ainda que não se entenda assim e se julgue que a planilha seria instrumento hábil a provar o creditamento alegado, resta cristalino estarem prescritos todos os créditos da empresa. Com efeito, neste processo, as aquisições se deram no mês de março de 2000, enquanto o pedido vem datado de março de 2005.

Ora, nos casos de creditamento extemporâneo, é entendimento pacífico desta Casa, do qual não discrepo, que o contribuinte tem prazo prescricional de cinco anos, contados da efetiva entrada das mercadorias, para promover o registro escritural dos montantes. Este prazo está previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que transcrevo:

*art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Com isso, ainda que se entenda que a empresa promoveu efetivo creditamento, fê-lo fora do prazo prescricional, fatalmente encerrado em 28 de fevereiro de 2005.

Suficiente isso para negar provimento ao recurso, aduzo complementarmente que não existe mais em nosso ordenamento o direito a “ressarcimento de créditos”. O que existe, desde a edição da Lei nº 9.779/99 é o direito a ressarcimento do saldo credor apurado ao final de cada trimestre civil. Explico-me.

Até dezembro de 1998, a legislação do IPI admitia o ressarcimento em dinheiro de créditos de IPI que não podiam ser aproveitados por dedução dos débitos relativos às operações internas tributadas, em situações específicas, que eram genericamente chamados de “créditos incentivados”. Eram elas, a exportação e alguns casos de isenção e de alíquota zero do produto final elaborado.

Ainda que ali também se estabelecesse a obrigatoriedade de primeiro compensar débitos por saídas, podia-se falar em ressarcimento do próprio crédito na medida que sua



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.000400/2005-26  
Recurso nº : 135.247  
Acórdão nº : 204-02.242

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília 03/07/2007

Maria Luzma Novaes  
Mat. Sispe 11041

2º CC-MF  
Fl.

apuração era feita em separado. Assim, mesmo que o saldo credor total fosse maior, o ressarcimento se resumiria àqueles previstos na lei concessiva do benefício.

Com a edição da Lei nº 9.779/99, cujo art. 11 passou a prever a possibilidade de ressarcimento do saldo credor trimestral do IPI, e a interpretação que a SRF deu àquele dispositivo (por si só, questionável), no sentido de que se aplicaria a **todas** as saídas à exceção dos produtos NT, entendo que passou a haver uma uniformização do aproveitamento de créditos do imposto. Com efeito, qualquer crédito após ser escriturado nos livros próprios deve ser utilizado para deduzir o imposto devido pelas saídas (mesmo que o produto seja isento, imune ou de alíquota zero). Feita a dedução e restando ainda saldo credor, **ao final de cada trimestre civil**, este valor, e não o do crédito simplesmente, pode ser pleiteado em ressarcimento e utilizado para compensar débitos relativos a outros tributos e contribuições federais.

Com isso, o valor a ressarcir agora pode ser maior do que o crédito proveniente daqueles benefícios, **mas também pode ser menor ou inexistente**, dado que após o seu regular cômputo na escrita o saldo no final do trimestre correspondente pode ainda continuar devedor.

Com essas considerações, sem sequer passar ao exame do efetivo direito alegado, nego provimento ao recurso, a uma, porque não houve creditamento; a duas, porque não atende ao que prevê a legislação, pois não é saldo credor do trimestre o que se postula; a três, porque, ainda assim, estariam prescritos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS